

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Domingos Juvenil Nunes de Sousa contra o Acórdão 2.986/2016-TCU-1ª Câmara, que, em sede de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, negou provimento ao recurso e manteve a imputação de débito no valor histórico de R\$ 108.000,00 e multa no valor de R\$ 60.000,00 ao recorrente.

2. Desta feita, o embargante aduz que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão no tocante às peculiaridades regionais, de obscuridade em relação às falhas do embargante e de contradição atinente ao fracionamento da despesa e à existência do bem objeto do convênio.

3. Presentes os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5. No meu entender, não houve omissão alguma em relação à apreciação das teses jurídicas sustentadas pelo embargante, pois o aresto recorrido resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

6. O questionamento acerca das peculiaridades regionais foi abordado no item 8.4 da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório do Acórdão 2.986/2016-TCU-1ª Câmara e acolhida como razões de decidir:

“8.4. Conforme vem se consolidando a jurisprudência dessa Corte de Conta (Acórdãos 2.877/2011, 3.019/2011, 5.324/2011, 5.325/2011, 6.758/2011, 7.723/2011, todos da 2ª Câmara), os preços de referência dos veículos são aqueles pesquisados pela Fundação de Pesquisas Econômicas - Fipe, segundo a qual, as tabelas baseiam-se em pesquisas de preços médios praticados em 24 estados brasileiros, descartando valores muito abaixo ou acima da média. Dessa forma, a variação causada pelas diferenças regionais já se encontra precificada nas tabelas de referência, e o universo pesquisado abrange as transações realizadas tanto pelo setor público quanto por particulares, junto aos mais diversos fornecedores.”

7. Quanto ao segundo aspecto, embora o recorrente tenha aludido a uma suposta obscuridade, não há qualquer dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do Tribunal.

8. A aprovação de uma prestação de contas pelo sistema de controle interno não afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, atinente à verificação da regularidade da utilização de recursos públicos federais, sendo certo que esta Corte de Contas não está adstrita ao juízo firmado pelo referido sistema, possuindo ampla capacidade de deliberação, e exercendo, precipuamente, a privativa jurisdição sobre os responsáveis pelos valores repassados pela União, mediante convênio ou outros instrumentos congêneres (Acórdão 212/2002-TCU-2ª Câmara).

9. A irregularidade está patentemente demonstrada nos autos. Ressalto que, em seu último parecer (peça 89), o Membro do MP/TCU esclareceu que, na realidade, “*segundo o rigor da norma, a*

prestação de contas não foi capaz de comprovar a regularidade da despesa, de modo que o ressarcimento deve ser realizado pelo prefeito - ao qual foi confiada a gestão dos recursos públicos - pelo valor integral repassado ao município”.

10. Ao fim, o ilustre Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado concluiu que “*diante do fato de o recorrente não ter trazido novos documentos ou argumentos que pudessem elidir as irregularidades que lhe foram imputadas, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur, no sentido de negar provimento ao presente recurso*”.

11. Tampouco vislumbro as contradições ventiladas pelo embargante. Não há incoerência entre afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, nem entre alguma asserção proferida nas razões de decidir e o dispositivo. Inexistindo propostas inconciliáveis no Acórdão 2.986/2016-TCU-1ª Câmara, não há nenhuma contradição embargável.

12. O parcelamento do objeto em itens, prática estimulada pelos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, não se confunde com o fracionamento de despesas, que ocorre quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, conduta vedada pelo art. 23, § 5º, da mesma Lei. No presente caso, o recorrente fracionou a despesa em dois processos licitatórios distintos nos quais se exigia menor publicidade, o que acabou por favorecer o direcionamento.

13. O registro fotográfico retrata uma situação, mas não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a aquisição do veículo foi custeada com recursos públicos (municipais, estaduais ou federais) ou mesmo privados (parcerias ou patrocínios).

14. No caso sob análise, mesmo os extratos bancários apresentados não são suficientes para estabelecer nexo causal entre os recursos transferidos e a execução do objeto pactuado, uma vez que não foram utilizados, para os pagamentos realizados, cheques nominativos ao credor ou ordens bancárias, conforme determinava a IN-STN 1/1997, então vigente.

15. Essas obrigações a que se vincula o gestor de recursos públicos descentralizados não são estipuladas no convênio como mero formalismo. Na verdade, esses encargos destinam-se a possibilitar a comprovação da boa e regular utilização dos recursos por parte do agente público. É dele a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos públicos que lhe foram confiados, e sua comprovação deve ser feita na forma e nos prazos previamente estabelecidos, mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa apresentados.

16. A demonstração de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o objeto do convênio depende da documentação acostada pelo gestor a título de prestação de contas. Se essa documentação é inconsistente, ela não permite a demonstração, de sorte que o nexo de causalidade não pode ser considerado como provado. Todas essas análises foram realizadas pela unidade instrutiva e reproduzidas no relatório do Acórdão 2.986/2016-TCU-1ª Câmara, ora embargado.

17. Concluo, então, que as razões recursais foram analisadas no recurso de reconsideração e todas as questões foram decididas, não caracterizando qualquer vício o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante.

18. Na verdade, as ilações ora lançadas pelo recorrente constituem-se em tentativa de rediscutir o mérito da deliberação proferida na via estreita dos embargos declaratórios, o que não é admissível. Não se verificando a ocorrência dos defeitos apontados nos termos do resultado do julgamento, a via dos aclaratórios não serve como meio de inconformismo com o resultado do julgamento e de reinstalar discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal. Um outro remédio jurídico

deverá ser manejado pelo interessado, pois não está nos limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa.

19. De tal modo que, inexistindo quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas nos autos, deve ser negado provimento aos presentes embargos.

20. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de julho de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator